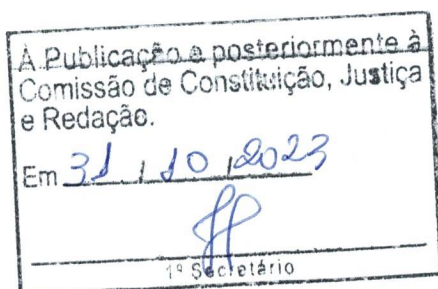




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº 530, DE 2023.



Altera da Lei nº 3720, de 08 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento, altera a Lei 2.410, de 17 de novembro de 2010, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.720, de 08 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 3720, de 08 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a extinção de créditos tributários ou não tributários mediante dação em pagamento, altera a Lei 2.410, de 17 de novembro de 2010, e adota outra providência” (NR)

Art. 2º A Lei nº 3720, de 08 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas na conformidade desta Lei.

§1º

I - os créditos tributários ou não tributários, decorrentes da obrigação principal e da acessória;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

II - somente o crédito tributário ou não tributários, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento de que trata o art. 5º.

§2º

I -

II – crédito não tributário – os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais;

III - devedor ou sujeito passivo – o contribuinte, o solidário, o responsável ou o sucessor.

Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do crédito tributário ou não tributário que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, sendo vedado o parcelamento da diferença.

Art. 3º

§3º Se o bem ofertado for avaliado em valor superior ao montante consolidado do crédito tributário ou não tributário que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa a qualquer ressarcimento de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

diferença, mediante escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel ou do terceiro anuente.

Art. 4º Caso o crédito tributário ou não tributário que se pretenda extinguir mediante dação em pagamento de bem imóvel encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os créditos tributários ou não tributários que serão quitados;

§1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o crédito tributário ou não tributários, objeto de desistência for passível de distinção dos demais créditos discutidos na ação judicial.

§4º Os depósitos vinculados aos créditos tributários ou não tributários, objeto do requerimento de dação em pagamento serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para Fazenda Pública.

Art. 5º

I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os créditos tributários ou não a serem objeto da dação em pagamento, na forma da regulamentação desta Lei;

Art. 10. A dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário ou não tributário, nos termos definidos nesta Lei, conclui-se com o registro da correspondente Escritura Pública no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que esteja comprovado o pagamento em dinheiro do saldo remanescente na hipótese da parte final do caput do art. 2º.

Art. 11. O valor do crédito tributário ou não tributário extinto pela dação em pagamento é baixado na Dívida Ativa do Estado, com a consequente extinção de sua exigibilidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

§1º Após as providências de baixa do crédito tributário ou não tributário o processo administrativo será encaminhado ao órgão responsável pelo controle do patrimônio imobiliário do Estado, para as anotações de registro necessárias.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

Historicamente, o mundo civilizado já passou por nefastas crises. Esses momentos de instabilidade (e, porque não, de ruína) ocorreram ao longo do último século, pela deflagração de diversos eventos (1ª Guerra Mundial – 1914/1918, Gripe Espanhola – 1920, Quebra da Bolsa de Valores de Nova York – 1929, 2ª Guerra Mundial – 1939/1945) e, recentemente, neste século, pela propagação da pandemia da COVID-19.

Primordialmente, deve-se destacar que o mundo ainda enfrenta a pandemia da COVID-19 e seus efeitos (especialmente econômicos) se alastrarão por muitos anos mesmo quando o vírus for completamente eliminado de nosso convívio.

A pandemia acarretou o fechamento de empresas e aumentou o desemprego a níveis recordes. Porém, a inadimplência, em um primeiro momento, não sofreu aumento, especialmente porque micros e pequenas empresas (além, é claro, de pessoas físicas) receberam auxílios e linhas de crédito emergenciais, bem como houve a diminuição da taxa de juros ao piso histórico.

Esses movimentos provocaram, em um primeiro cenário, o estancamento da inadimplência, pelas possibilidades que surgiram de renegociação de débitos bancários ou mesmo adiamento de pagamentos.

A questão central, contudo, é como essa conta está sendo cobrada. A injeção de dinheiro promovida para fomentar a economia, manteve o setor empresarial, com ênfase nas micro e pequenas empresas, respirando.

A pandemia de Covid-19 afetou especialmente as micro, pequenas e grandes empresas no Brasil, com a queda brusca na demanda, interrupção das atividades e, eventualmente, o fechamento definitivo de diversos empreendimentos.

Portanto, nesse cenário atual, pós pandêmico, muitas empresas ainda estão com dificuldades de arcar com dívidas de empréstimos e a dação de um imóvel para pagamento de uma dívida e uma modalidade que pode auxiliar para de quitação de passivo em prol de seus credores.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

A pandemia da Covid-19 impactou a gestão financeira de muitas empresas do Brasil e no mundo, que durante esse tempo acabaram contraindo um maior número despesas, demissões de profissionais e em grande parte dos casos, redução de faturamento, com a paralisação na movimentação dos negócios em quase todos os países.

Portanto, diante do cenário atual, objetivando auxiliar as empresas, o Refis pode ajudar na regularização de dívidas e, assim, evitar ações de cobrança e execuções fiscais, onerando ainda mais os empresários.

Ademais, houve emenda modificativa 2023 para atender as empresas necessitadas de arcar com os pagamentos de seus débitos, porém, não houve tempo hábil suficiente para inclusão da modificação da MP 14/2023, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais- REFIS.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.


Vanda Monteiro
Deputada Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pf9161b487112fbfef89bf2903ad7118bK10592**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Autor: **VANDA MONTEIRO**

Enviada por: **Vanda Monteiro**
(dep.vanda.monteiro)

Descrição: **Altera da Lei nº 3720, de 08 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento, altera a Lei 2.410, de 17 de novembro de 2010, e adota outras providências.**

Data de Envio: **31/10/2023 15:14:45**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

VANDA MONTEIRO

